



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027708-35.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LETICIA APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 60.862

Agravo em Execução nº 0027708-35.2024.8.26.0050

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca da Capital - 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Letícia Aparecida dos Santos Miranda

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. IMPENHORABILIDADE E EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravante interpôs agravo contra decisão que indeferiu pedido de impenhorabilidade e extinção da pena de multa por hipossuficiência, determinando o prosseguimento da execução. Alega vedação de penhora sobre bens essenciais e extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa, com base no Tema 931 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência da agravante justifica a extinção da pena de multa e o cancelamento da penhora, considerando a legislação vigente e a jurisprudência do STJ.

III. Razões de Decidir 3. A Lei nº 13.964/2019 mantém a pena de multa como dívida de valor, executável no juízo das execuções penais, sem conversão em detenção. 4. A jurisprudência do STJ, especialmente no REsp 1.519.777/SP, permite a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da multa apenas após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no caso em exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Prosseguimento da execução da pena pecuniária. Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade pela hipossuficiência requer o cumprimento da pena privativa de liberdade. 2. A penhora de valores para execução de multa é permitida, desde que não comprovada a destinação à subsistência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51.

Lei de Execução Penal, arts. 168 e 170.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 10/09/2015.

STJ, REsp 1785383/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/11/2021.

A ora agravante interpôs o presente agravo contra decisão do juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais desta Capital (fls. 19/20), que indeferiu o pedido de impenhorabilidade e extinção da pena de multa pela hipossuficiência, ante a inexistência de bens penhoráveis da agravante, determinando o prosseguimento da execução. Inconformada, a agravante requer a extinção da pena de multa e o cancelamento da penhora, alegando ser vedada a penhora sobre bens essenciais à subsistência da pessoa e de sua família e a extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, fundada na hipossuficiência, argumentando com o Tema 931, do STJ. Subsidiariamente, caso não provido o recurso, prequestiona a não incidência da referida tese.

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 11/15).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 30/33).

É o relatório.

O objeto da presente insurgência recai sobre exequibilidade da pena de multa, por conta da hipossuficiência da sentenciada.

A Lei nº 13.964/2019 introduziu diversas alterações no Código Penal. Uma delas foi a de trazer nova redação ao artigo 51 deste diploma, que agora está vazado nos seguintes termos: *"Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."*

Com o advento dessa nova lei, ficou mantida a vedação de se converter a pena pecuniária em detenção, na hipótese de inadimplemento pelo condenado, solvente ou frustrador da execução, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Apenas, a pena de multa passou a ser executada no juízo das execuções penais.

De outro lado, a Lei nº 14.272/2010 dispõe que não serão objeto de cobrança executiva, por parte da Fazenda Pública, dívidas até 1200 UFESP's; tal norma não concedeu anistia ao crédito público e sequer interfere com a execução da multa pelo MP, agora, perante a Vara de Execuções Penais. Assim, o Promotor pode executar a multa - de pronto - naquele juízo, sendo defeso ao juiz obstar a execução por

considerar a multa de valor ínfimo, porquanto se trata de pena aplicada na forma da reserva legal, com trânsito em julgado, que o juízo da execução não pode afastar ou suspender.

Nesse passo, assiste razão ao *Parquet* ao requerer a pronta execução da pena de multa, bastando a sentença penal condenatória, que é título executivo judicial, independentemente do valor da multa.

Mantida a natureza penal da pena de multa, a extinção da punibilidade somente poderia ocorrer depois do seu efetivo cumprimento. Nesse sentido era entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PENDÊNCIA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do Código Penal, a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, cuja cobrança compete à Fazenda Pública, nos moldes da Lei de Execução Fiscal.

2. A simples conversão da multa em dívida de valor, contudo, não lhe retira o caráter penal, atribuído pela própria Constituição

Federal, no art. 5º, XLVI, "c". Precedentes.

3. Subsiste, assim, a regra de que a extinção do processo de execução criminal apenas pode ocorrer se cumprida a pena imposta na sentença, a qual, no caso, compreende não só a privativa de liberdade, mas também a de multa, a menos que sobrevenha alguma das causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal. Precedentes.

4. Esse entendimento não implica manter o processo de execução penal indefinidamente em aberto, aguardando a cobrança judicial da multa pela Fazenda Pública. Isso porque nada impede que o apenado cumpra, por sua própria iniciativa, a pena pecuniária que lhe foi imposta na sentença condenatória, obtendo, assim, a extinção do processo executivo criminal pelo cumprimento efetivo e integral da reprimenda.

5. Recurso especial provido. (REsp 843296 / RS - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – Quinta Turma - DJ 07/02/2008 p. 1) – Grifo nosso.

Contudo, julgando o REsp 1.519.777 / SP sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – recursos repetitivos – o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da

pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado:

RECURSO ESPECIAL.
PROCESSAMENTO SOB O RITO DO
ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. CUMPRIMENTO DA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE
RESTRITIVA DE DIREITOS
SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA
PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE.
RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena

pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (STJ - REsp 1519777 / SP - Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ - TERCEIRA SEÇÃO - DJe 10/09/2015).

Este relator, desde então, vinha decidindo que se o posicionamento da Corte Cidadã se fixou nesse sentido, era de se seguir aquela orientação.

Entretanto, em julgamento datado de 5.5.2020, Agravo Regimental em Recurso Especial, nº 1.850.903-SP, da relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma do STJ, de forma unânime, dispôs:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3150/DF declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, **a multa**, ao lado da privação da liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos -, **é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal.**

Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da pena de multa criminal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Atendendo a essa nova interpretação, este relator voltou a esse entendimento, para estabelecer que, enquanto pendente o pagamento da pena de multa criminal, não

se poderia declarar a extinção da punibilidade.

Não se olvida que a Terceira Seção da Corte Cidadã, revendo o entendimento a pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 24 de novembro de 2021, alterou o Tema nº 931 do rito dos recursos repetitivos para dispor que é possível a extinção da punibilidade da multa penal independentemente de seu pagamento quando o sentenciado for pobre:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO

CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA
PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO
DA SANÇÃO PECUNIÁRIA.
ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART.
51 DO CÓDIGO PENAL.
DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE
DE CUMPRIMENTO DA PENA
PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS
HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA
INTRASCENDÊNCIA DA PENA.
VIOLAÇÃO DE PRECEITOS
FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE
EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que

eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento

firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição.

5. Na mesma direção, quando do

juízo de julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública como também nos crimes de colarinho branco em geral, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos.

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e

comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de

maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, no curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa.

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de

liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem

produzido a sobrepunção da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero.

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da

política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso

de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: **Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.** (REsp 1785383/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, **DJe 30/11/2021**).

Como é da competência do STJ a interpretação da lei federal, este relator volta a esse entendimento, para estabelecer que, cuidando-se de sentenciada representada pela Defensoria Pública e, portanto, pobre, está comprovada a impossibilidade de realizar o pagamento da multa.

Entretanto, em que pese esta condição de pobreza, não se demonstrou, nos autos, a extinção da pena privativa de liberdade imposta.

Conforme se infere do julgado mencionado: “(...) *nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, **cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído)**, o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*”.

Nesta senda, considerando não ter ocorrido o cumprimento integral da pena carcerária imposta, fica evidenciada a impossibilidade de aplicação do precedente vinculante, vez que a situação *sub judice* não se subsume aos seus parâmetros de incidência.

Além disso, a Douta Defesa não comprovou a natureza da verba penhorada ou sua suposta destinação à subsistência da sentenciada ou de sua família. Salienta-se, ademais, que é perfeitamente possível, no âmbito criminal, o bloqueio de valores para fins de execução de pena de multa, nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal.

Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos, considerando a localização de parte da importância pecuniária na conta bancária da sentenciada (fl. 17), não há como considerá-la economicamente hipossuficiente, destacando também que não houve efetiva comprovação do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Logo, a escorreita decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser integralmente mantida, não merecendo qualquer reparo.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, prosseguindo-se na execução da pena pecuniária.

Figueiredo Gonçalves
relator